



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017816-04.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelado HENRIQUE ANDRÉ DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de voto. Declara voto contrário o terceiro juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017816-04.2024.8.26.0562

Apelante/ré: Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Agnaldo Leonel (Fls: 129) e outro

Apelado/autor: Henrique André de Oliveira Neto

Advogado: Daniel Fernando de Oliveira Rubiniak (Fls: 15)

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juiz: Dr. Fabio Francisco Taborda

Voto nº 5.871

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame.** Apelação interposta contra sentença que condenou a ré a custear despesas de internação psiquiátrica do autor em clínica não credenciada, até que seja providenciada transferência para clínica referenciada. O custeio é integral até o 30º dia, passando a 70% após, devido ao regime de coparticipação.

II. **Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde deve custear a internação em clínica não credenciada, na ausência de indicação de estabelecimento credenciado, e se o reembolso deve ser limitado aos valores da rede credenciada.

III. **Razões de Decidir.** A operadora não demonstrou a indicação de clínica credenciada quando solicitada, devendo arcar com o custeio da internação na clínica particular. O regime de coparticipação após o 30º dia de internação é mantido, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo (Tese 1032).

IV. **Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r.

sentença de fls. 193/200, **que julgou parcialmente procedente a presente ação para condenar ré a custear as despesas da internação do autor na clínica psiquiátrica Centro de Reabilitação Álcool e Drogas Nova Getsêmani, onde deu entrada no dia 02/07/2.024, até que seja providenciada, às expensas da operadora, a transferência do paciente a uma clínica referenciada. O dever custeio será integral até 30º dia, passando ao percentual de 70% a partir do 31º dia, em virtude do regime de coparticipação. Foi ratificada, por conseguinte, a tutela de urgência concedida. Por fim, a ré foi condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, devidos ao patrono do autor, fixados em 15% do valor atualizado da causa.**

Inconformada, apela a ré as fls. 207/226, alegando, em suma, que não há negativa de cobertura administrativa, ou seja, comprovação de que a internação foi formal e previamente solicitada à recorrente. Aduz que o apelado foi internado em clínica particular não credenciada por mera liberalidade. Assevera que, ainda que se admita tratar-se de uma situação de urgência, o reembolso deve ser limitado aos valores praticados pela rede credenciada da operadora.

Contrarrazões as fls. 232/239.

É o relatório.

1 - Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual foi processado

e está em condições de julgamento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer através da qual a parte autora alega ser dependente químico e beneficiário dos serviços de assistência médico-hospitalar prestados pela ré, precisou ser **urgentemente internado no Centro de Reabilitação Álcool e Drogas Nova Getsemani, devido à grave crise psicótica gerada pelo uso excessivo de entorpecentes e consumo de álcool.**

Informa, porém, que, procurada a requerida, esta não respondeu e se nega o custeio da internação no referido estabelecimento particular, tampouco se dignou a indicar outros locais credenciados para a continuidade do tratamento.

Neste contexto, postula seja a ré compelida, inclusive em sede de tutela provisória, a custear, integralmente, o tratamento do autor na clínica onde se encontra internado.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação.

Insurge-se a ré.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que o autor é dependente químico e, devido a um surto desencadeado pelo uso desenfreado de substâncias psicoativas e consumo de álcool, precisou ser internado às pressas no Centro de Reabilitação Álcool e Drogas Nova Getsêmani, localizado em Peruíbe/SP, em 02/07/2024.

Esta Câmara já se manifestou no sentido de que o tratamento fora da rede credenciada apenas pode ser determinado em caso de inexistência de local apto e credenciado à ré, respeitada, ainda, a cláusula que estabelece a coparticipação após o 30º dia de internação (vide AI n. 2084842-15.2019.8.26.0000 e 2061073-46.2017.8.26.0000).

Observa-se que, no caso, em que a ré deixou de demonstrar a indicação de clínica credenciada quando foi instada a isso (fls. 30), devendo ela arcar com o custeio das diárias do estabelecimento apontado na exordial.

E, caso a família do autor opte por permanecer na clínica particular, a partir da indicação de local credenciado o reembolso deve se dar nos limites do contrato ou, ausente parâmetros, de acordo com os valores que seriam dispendidos em clínica cooperada.

No mais, mantem-se o regime de coparticipação após o trigésimo dia de internação de acordo com o novo entendimento do C. STJ fixado em regime de recurso repetitivo (Tese 1032).

Em razão da fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de 20% do valor atualizado da causa.

2 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JANE FRANCO MARTINS

Relatora



Voto nº 51139/2025

Apelação Cível nº 1017816-04.2024.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Medico

Apelado: Henrique André de Oliveira Neto

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51139

Dissinto da decisão proposta pela E. Relatoria; na hipótese o importante fôra a busca pela VERDADE REAL no Processo – e se por al houve falha da parte, ou do Juízo, com não instruir devidamente os autos, a função pedagógica da Corte deveria atuar.

Há que haver maior completismo na prova.

NÃO HÁ PROVA ALGUMA de que a parte haja buscado atendimento pela Operadora.

Foi o doente internar-se, SPONTE PROPRIA, e agora busca repassar os custos de sua iniciativa para a Apelante – o que não se afigura bom Direito.

Ou seja: o Autor, que foi pressuroso aforar pleito por ressarcimento, não teve o mesmo afã em buscar, de forma CAUTELAR, atendimento ao pretendido – o que demonstra que não detém razão.

Porém, por evitar enriquecimento indevido, por minha decisão DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, inda que parcial, por que a Operadora seja obrigada a arcar com os mesmos valores se por al utilizado Local Sanatório credenciado – dividida a sucumbência, 10% da verba para cada qual, contada sobre o valor da causa, mantida a co-participação.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JANE FRANCO MARTINS	2A2AC0C5
7	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A2B4767

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1017816-04.2024.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.